



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

LEI N° 3.085, de 29 de junho de 2012.

**ORGANIZA E ESTRUTURA O SISTEMA MUNICIPAL DE
ENSINO DE ALTAMIRA - SME, E REESTRUTURA O
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME.**

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre organização e estruturação do Sistema Municipal de Ensino e da reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Altamira, observando os princípios e normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, e da Legislação Federal sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º- A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições educacionais e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§1º- Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º- A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

Art. 3º- A educação escolar no município fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V - gratuidade de ensino público em instituições oficiais;
- VI - gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - valorização da experiência extraescolar;
- IX - promoção da interação entre escola, comunidade e movimentos sociais;
- X - promoção da justiça, da igualdade e da solidariedade;
- XI - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa do patrimônio público;
- XII - valorização das culturas local e regional;
- XIII - vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social, valorizando o ambiente sócio - econômico - cultural;
- XIV - garantia do padrão de qualidade.

Art. 4º- A educação escolar, inspirada nos princípios da democracia, liberdade e igualdade, nos ideais de solidariedade humana, de bem-estar e de respeito à natureza, tem por fins:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e ter consciência de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão.

TÍTULO III **DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 5º- A educação, direito fundamental de todos, é dever da família e do Estado, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

- I - assegurar a todos, o direito à educação escolar em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público e gratuito na educação infantil e no ensino fundamental;
- II - promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar nos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 6º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - atendimento gratuito em instituições de educação infantil para as crianças, nas etapas de creche e pré-escolas, de zero a três anos, e de quatro e cinco anos de idade, respectivamente;
- II - universalização da oferta de ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III - atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente nos estabelecimentos regulares de ensino;
- IV - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições peculiares do educando;
- V - oferta de educação de jovens e adultos, diurno e noturno, assegurando ao educando trabalhador as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - padrão de qualidade, envolvendo os insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem e de recursos humanos docentes, técnicos e administrativos qualificados;
- VII - atendimento por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, dando atenção às especificidades das comunidades escolares do campo, das águas, das florestas e indígenas, com vistas ao desenvolvimento integral do educando;
- VIII - ampliação progressiva do período de permanência na instituição educacional;
- IX - liberdade de organização estudantil e associativa;
- X - vaga na pré - escola em instituições de educação infantil mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade, nos termos das normas legais.

Parágrafo único - A ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola, previsto no inciso VIII deste artigo, dará prioridade às instituições educacionais situadas nas áreas que estejam em situação de vulnerabilidade social, asseguradas condições pedagógicas suficientes e observadas as metas definidas no plano plurianual e no Plano Municipal de Educação.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao que dispõe o art. 6º desta Lei, o Poder Público Municipal, em cooperação com o Estado, promoverá o levantamento das crianças em idade escolar e dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental em idade própria, organizando o plano geral de matrícula e a suficiente oferta de vagas para seu atendimento.

Art. 8º- O acesso ao Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associações comunitárias, organizações sindicais, entidades de classe ou outras legalmente constituídas, e o Ministério Público, exigí-lo do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 9º- É dever dos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou dos responsáveis dos menores na forma da lei, efetuar a matrícula no Ensino Fundamental, acompanhar sua frequência às atividades escolares e o Regimento Interno da instituição educacional.

Art. 10 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino em relação ao respectivo nível de ensino de atuação;

II - autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento.

Parágrafo único - As normas complementares do Sistema Municipal de Ensino serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO** **CAPÍTULO I**

DA JURISDIÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.11 - Fica organizado o Sistema Municipal de Ensino de Altamira, formado pelo conjunto de instituições educacionais, pelos órgãos educacionais, administrativos, normativos e de apoio técnico, que interagem entre si com unidade e coerência, obedecendo à legislação federal, estadual e a Lei Orgânica do Município visando o desenvolvimento do processo educativo do município.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino de Altamira compreende:

I - o Conselho Municipal de Educação - CME/ Altamira

II - a Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Altamira;

III - o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da educação - Conselho do FUNDEB;

IV - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE;

V - as instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de atendimento a jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII - as instituições educacionais que vierem a ser criadas e mantidas pelo Município, atendida a legislação específica;

Art. 13 - As instituições educacionais integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino se classificam nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - de direito privado, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, assim entendidas as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art.14 - Ficam vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Altamira, as instituições educacionais de direito privado de ensino e de educação que ofertam educação infantil, localizadas no Município, e assim definidas na legislação específica e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.15 - Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Altamira, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições educacionais que o compõe ou que a ele estejam vinculadas:

- I - elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as políticas e os planos educacionais do Município;
- II - integrar, em regime de colaboração, suas ações com as do Estado e da União;
- III - coordenar os planos e programas de âmbito municipal, a fim de garantir educação de qualidade em todos os seus níveis e modalidades.

Art.16 - Compete ao Município de Altamira:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas instituições educacionais, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino por seu Conselho Municipal de Educação;
- IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos, vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI - avaliar e readequar o Plano Municipal de Educação;
- VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município de Altamira poderá, por lei específica, revogar seu Sistema de Ensino próprio, e optar pela reintegração ao Sistema estadual de Ensino, ou compor com ele um sistema único de educação básica, ouvidos os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art.17 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será avaliado e readequado periodicamente, em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação e suas readequações, será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, antes de ser enviado pelo Executivo à Câmara de Vereadores.

§ 2º - Para alterar o Plano Municipal de Educação, deverá ser ouvido previamente o Fórum Municipal de Educação.

§ 3º - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de duração do Plano Municipal de Educação, o período e os mecanismos de sua avaliação pela comunidade escolar e pela sociedade civil organizada, deverão ser definidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art.18 - Compete aos estabelecimentos de ensino do Município de Altamira, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino:

- I - cumprir a legislação em vigor;
- II - elaborar e cumprir seu regimento escolar;
- III - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- IV - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas e do trabalho escolar estabelecidos na legislação em vigor;
- VI - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e de cada membro da equipe administrativo-pedagógica;
- VII - prover meios para proporcionar, a cada aluno, o crescimento pessoal no processo de aprendizagem;
- VIII - articular-se com a família e a comunidade propiciando processos de integração da sociedade com a escola;
- IX - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a freqüência e o rendimento dos educandos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- X - constituir os conselhos escolares ou órgãos colegiados equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;
- XI - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que apresentam reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Art.19 - Serão assegurados aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo poder Público Municipal, progressivos graus de autonomia de gestão didático-pedagógica, administrativa e financeira, conforme seu regimento escolar, em conformidade com a legislação e o direito financeiro público.

Parágrafo único - As instituições educacionais poderão estabelecer formas de cooperação mútua em todas as áreas que lhes sejam pertinentes, dentro de normas

fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino, objetivando aperfeiçoar as condições de ensino.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 20 - A administração superior do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

- I - pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Altamira, como órgão executivo, administrativo e deliberativo;
- II - pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização do Magistério/Conselho do FUNDEB, criado por Lei Municipal, com atribuições controladora, fiscalizadora e de supervisão nos temas relacionados a receitas e despesas com a educação básica, rege-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta lei no que couber.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, criado por lei municipal, exerce função organizativa, fiscalizadora, deliberativa e consultiva no âmbito das políticas de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, regendo-se por organização própria, devendo ajustar-se a esta Lei no que couber.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - exercer a coordenação das atividades dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- II - propor os princípios e as diretrizes para a formulação da política municipal na área de educação, ouvida a comunidade escolar;
- III - oferecer e universalizar o Ensino Fundamental, impulsionando seu desenvolvimento no setor público, universalizando gradativamente a oferta da educação infantil, nos termos da lei;
- IV - estimular a preservação, o aprofundamento e a socialização das manifestações da cultura do Município e promover a sua difusão no âmbito da comunidade escolar;

V - manter intercâmbios com outras entidades e firmar instrumentos de cooperação cultural, científica, técnica e financeira, a ser regulamentado por legislação específica;

VI - promover a valorização dos profissionais da educação, da rede municipal de ensino, assegurando-lhes:

a) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

b) aperfeiçoamento profissional continuado;

c) piso salarial profissional;

d) progressão funcional baseada na habilitação, na progressão por qualificação e na avaliação de desempenho, nos termos da lei;

e) condições adequadas de trabalho;

f) hora-atividade incluída na jornada de trabalho, nos termos da lei;

g) licença-qualificação remunerada para estudo com regulamentação em lei própria.

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - cumprir as normas estabelecidas pela legislação em vigor e as do Sistema Municipal de Ensino;

IX - executar, avaliar e readequar, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação/Altamira, o Plano Municipal de Educação, integrando-o aos Planos Estadual e Nacional de Educação;

X - articular-se com a comunidade, visando incentivar e estimular a freqüência e a permanência dos alunos na instituição educacional;

XI - efetuar a manutenção da rede escolar e planejar a melhoria e a ampliação de sua infraestrutura física;

XII - avaliar, discutir e propor medidas que objetivem a cessação ou não das instituições educacionais nas pequenas comunidades pertencentes à rede municipal de ensino;

XIII - executar serviços de assistência educacional destinados a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

XIV - desenvolver políticas públicas e programas para a oferta da educação de jovens e adultos, promovendo formação continuada aos docentes;

XV - efetivar programas de combate à evasão das causas da repetência e do baixo rendimento escolar;

XVI - efetivar e desenvolver programas de qualificação docente e de educação continuada dos docentes do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - promover a orientação educacional nas instituições educacionais em conjunto com os docentes do Sistema Municipal de Ensino;

XVIII - promover programas de qualidade de vida no trabalho aos profissionais da educação, nos termos da lei;

XIX - adotar medidas necessárias para promover a estruturação, a implementação e a manutenção do Sistema Municipal de Ensino;

XX - exercer outras atribuições relacionadas à área de educação e as previstas nesta lei;

XXI - prestar orientações técnicas gerais às instituições educacionais com vistas à qualidade do ensino;

XXII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a implementação e a avaliação do Currículo para a rede municipal de ensino;

XXIII - prestar informações solicitadas pelos órgãos do poder Executivo, Legislativo, Judiciário e pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - divulgar, em locais públicos, informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução da educação no Município;

XXV - elaborar, em conjunto com as instituições educacionais, o calendário escolar e encaminhá-lo para aprovação do órgão competente;

XXVI - promover e incentivar a gestão democrática nas instituições educacionais da rede municipal de ensino;

XXVII - promover programas de ordem financeira, técnico-contábil e pedagógica em parceria com as instituições educacionais da rede municipal de ensino, Conselhos Escolares e as Associações de Pais e Mestres, observada a legislação específica;

XXVIII - prestar assistência técnica às entidades que mantêm cooperação financeira com a SEMED, em conformidade com a legislação vigente;

XXIX - prestar suporte técnico qualificado nas áreas de informática e infraestrutura para as instituições educacionais públicas municipais.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação deve organizar sua estrutura básica com equipes destinadas às seguintes tarefas:

- I - verificar, supervisionar, avaliar, credenciar e inspecionar a rede escolar do Município e os estabelecimentos de educação infantil, criados e mantidos pela iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos;
- II - supervisionar, orientar e planejar as políticas educacionais da rede municipal de ensino;
- III - administrar, orientar e planejar as políticas educacionais do Município;
- IV - fornecer os serviços de apoio para o desenvolvimento das ações de todas as equipes técnicas.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 25 - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, como órgão colegiado representativo da comunidade e da sociedade civil organizada, mediador entre a sociedade civil e o Poder Público, com a competência normativa e as funções consultivas, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, para a discussão, formulação e implementação das políticas municipais de educação e ensino, da gestão democrática do ensino público, na construção e na defesa da educação de qualidade social para todos.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade, o direito de participar da definição das diretrizes da educação e do ensino no âmbito do Município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira gozará de autonomia para elaborar e gerir seu orçamento, encaminhando-o a Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Altamira, que o incorporará ao seu orçamento, observadas as disposições legais e normas gerais aplicáveis.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, formado preferencialmente por servidores concursados, e de espaço físico adequado, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários próprios para tais fins.

§ 2º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira serão disciplinados em seu regimento interno, elaborado e aprovado por no mínimo dois terços dos membros titulares do respectivo Conselho, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira será constituído por doze conselheiros titulares e por doze conselheiros suplentes, com elevado conhecimento e experiência em matéria de educação escolar, com mandato de quatro anos, permitida a recondução, representando respectivamente:

- I - três conselheiros titulares e três conselheiros suplentes, representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do Executivo Municipal, e, escolhidos de comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Altamira;
- II - Um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelos gestores de unidades escolares municipais;
- III - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pela Secretaria de Estado da Educação - Unidade Regional de Ensino, representantes da educação básica da rede estadual de ensino no município de Altamira;
- IV - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicado pelas instituições de Educação Superior públicas, sediadas no Município de Altamira;
- V - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicado pelas instituições educacionais privadas de educação básica;
- VI - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicado pelos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres das instituições de Educação Infantil e das escolas de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino;
- VII - um conselheiro titular e um conselheiro suplente indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Altamira;
- VIII - dois conselheiros titulares e dois conselheiros suplentes, escolhidos pelos profissionais do Magistério e da educação, através do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município - SINTEPP/Altamira, entre sindicalizados ou não, e que representem os profissionais da rede municipal de ensino;
- IX - um conselheiro titular e um conselheiro suplente, indicados pelos grêmios estudantis ou pelos representantes dos alunos nos conselhos escolares municipais, podendo este fazer parte ou não do grêmio ou do Conselho Escolar.

§ 1º - Os conselheiros suplentes substituirão os conselheiros titulares na ausência destes, ou nos seus impedimentos, conforme normas constantes em seu regimento interno.

§ 2º - Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 3º - O mandato de membro do CME/Altamira será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;

III - ausência injustificada a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano;

IV - doença que exija o licenciamento por mais de um ano;

V - procedimento incompatível com a dignidade da função;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

§ 4º - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja detentor o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou de trabalhos próprios do colegiado.

§ 5º - Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais e dos critérios do Município, a transporte e a diária quando convocados para sessões do Conselho ou de suas Câmaras, ou de representação ou de participação em eventos fora da sede do Município.

§ 6º - Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer a presente lei, a legislação educacional municipal, estadual e federal, bem como as normas do Tribunal de Contas do Estado do Pará aplicáveis à Educação, e esmerar-se em estudar e relatar os processos de que for relator, dentro das normas regimentais.

§ 7º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 29 - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da lei;

II - secretário Municipal, exceto secretário municipal de educação;

III - vereador;

IV - representante do poder Judiciário.

Art. 30 - O Conselho Municipal de Educação de Altamira é presidido por um conselheiro titular, que atuará como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do órgão colegiado e do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros efetivos, para uma gestão de quatro anos, permitida a recondução, nos termos de seu regimento, e terão os nomes homologados pelo executivo municipal, que expedirá ato de nomeação.

§ 2º O vice-presidente do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, nos termos de seu Regimento.

§ 3º No impedimento do presidente e do vice-presidente, o Conselho elegerá um presidente *ad hoc*.

§ 4º Cabe ao presidente do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, entre outras atribuições dispostas no seu Regimento Interno:

- I - deliberar sobre questões administrativas do Conselho;
- II - propor à Secretaria Municipal de Educação - SEMED/Altamira os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio do Conselho, nos termos da Lei;
- III - instituir comissões permanentes ou especiais para realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 5º - O presidente do CME/Altamira terá a jornada de tempo de dedicação que o cargo exige, preferencialmente, de 40 horas semanais e, em sendo servidor público municipal, ficará à disposição do órgão colegiado.

Art. 31 - A forma de escolha e as atribuições dos assessores técnicos, administrativos e jurídicos do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira serão definidas em seu Regimento Interno e nas normas municipais.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira poderá convidar entidades, cientistas, técnicos, consultores e assessores nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 33 - São competências do CME/Altamira:

- I - fixar normas complementares, nos termos da lei, para:
 - a) educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) o funcionamento, o credenciamento, a avaliação e a supervisão das instituições educacionais de sua competência;
 - c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a aluno com deficiência;
 - d) o ensino fundamental, destinados a jovens e adultos que a ele não tiveram, acesso em idade própria;
 - e) a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - f) a produção, o controle e avaliação de programas de educação à distância;
 - h) aperfeiçoamento profissional continuado de docentes para lecionar em caráter emergencial na rede municipal de ensino;
 - i) a criação de estabelecimentos de ensino público municipal de modo a evitar a aplicação inadequada de recurso;
 - j) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;

- k) a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto o primeiro ano/série do ensino fundamental, independente da escolarização anterior;
 - l) a progressão parcial e continuada;
 - m) o treinamento em serviço, previsto para os profissionais que atuam no ensino;
 - n) o sistema de matrícula, transferência escolar, sistema de promoção e de aproveitamento de estudos;
 - o) a organização do Calendário Escolar;
- II - manifestar-se previamente sobre o regime e as formas de colaboração, acordos, convênios e similares, inclusive os de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as instâncias governamentais ou do setor privado;
- III - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IV - conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- V - emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou pelo legislativo, por entidades ou profissionais da educação de âmbito municipal;
- VI - elaborar e alterar o seu regimento Interno;
- VII - fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- VIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurar os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;
- IX - manifestar-se sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério e dos profissionais da educação proposto pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os respectivos profissionais;
- X - estabelecer normas de participação da comunidade escolar e local para a elaboração das propostas pedagógicas das instituições educacionais e do Plano Municipal de Educação;
- XI - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, com propostas para sua melhoria;
- XII - analisar e propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos e material didático;
- XIII - exercer as atividades previstas em outros dispositivos legais;
- XIV - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação;
- XV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do município, propondo medidas que visem sua expansão e aperfeiçoamento;
- XVI - propor medidas e programas para formar, titular, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- XVII - aprovar o regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das conferências municipais de educação, bem como das plenárias municipais de educação, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;
- XVIII - avaliar e aprovar as readequações do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

XIX - manter intercâmbio com outros conselhos de educação;
XX - emitir parecer sobre os orçamentos e prestações de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação, antes de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores e/ou ao Tribunal de Contas, nos termos da lei;
XXI - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes se suas funções.

Art. 34 - Compete ao Dirigente da Educação Municipal homologar, no prazo de quinze dias, a partir da data do protocolo as decisões do Conselho Municipal de Educação, referente aos incisos VI, VIII, IX, X, XIX, e XXI do art. 33 desta Lei

§ 1º - O Dirigente da Educação Municipal deverá homologar a decisão do Conselho ou, negando-a, devolver a matéria ao Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira com as razões de sua recusa.

§ 2º - O Dirigente da Educação Municipal deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 3º - Na hipótese do Dirigente da Educação Municipal não se manifestar no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, considerar-se-á homologado automaticamente o ato decisório, e será publicado pelo presidente do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira terá calendário de reuniões ordinárias e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, são públicas e instalar-se-ão com a presença de 50 por cento mais um dos conselheiros titulares e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de *quórum* para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão que acontecerá no prazo de vinte e quatro horas com a presença mínima de cinquenta por cento mais um dos conselheiros.

§ 3º - Cada conselheiro tem direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao presidente do Conselho, além do voto ordinário em todas as votações, o voto de qualidade.

Art. 36 - Será realizada uma Conferência Municipal de Educação a cada dois anos, ou extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º - O prazo de realização de uma conferência poderá ser prorrogada por decisão de dois terços do Conselho Pleno de conselheiros do CME/Altamira.

§ 2º - A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal de Educação ou pelo Poder Executivo, caso aquele não o faça dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 3º - A Conferência será organizada pelo CME/Altamira, em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação, e composta por representações dos vários segmentos sociais, para socialização de experiências, avaliação da situação da educação do Município, e para proposição das diretrizes da política educacional do Município de Altamira.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 37 - A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais, e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 38- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- II - participação da comunidade escolar nos conselhos escolares e nas Associações de Pais e Mestres - APM's;
- III - progressivo grau de autonomia de gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV - descentralização do processo educacional;
- V - adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registros relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar;
- VI - Eleição dos dirigentes das instituições educacionais municipais pela comunidade escolar através do sufrágio universal e secreto considerando os seguintes pré-requisitos:
 - a)Formação em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação na área de Gestão Escolar;
 - b)Licenciados plenos em pedagogia sob a égide de legislações anteriores que comprovem ter habilitação em administração escolar ou títulos de especialização, mestrado ou doutorado na área de gestão escolar;
 - c)Tempo de efetividade na carreira do magistério na rede municipal de ensino;
 - d)Apresentação de plano de trabalho;
 - e) Atendimento à legislação municipal específica.

Art. 39 - Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como órgão máximo de deliberação das políticas para a educação do município de Altamira, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão de administração municipal.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado por sua coordenação e contará com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Educação de Altamira, do Conselho Municipal de educação - CME/Altamira, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares de todos os níveis de ensino atuantes no Município.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 40 - Compete ao município de Altamira, através de seus respectivos órgãos do Sistema, em regime de colaboração com o Estado do Pará e assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
- IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e Planos Estadual e Nacional de Educação, integrando e estabelecendo competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- V - assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VI - definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
- VII - assegurar políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;
- VIII - incentivar estratégias de construção da integração entre escola e mundo do trabalho, da cultura, da saúde e da ética sócio-ambiental por meio de ações de valorização da vida, do trabalho humano, da cultura e da participação política;
- IX - estabelecer, em colaboração com o Estado e a União, padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O previsto no inciso VIII, desse artigo, busca superar as práticas opressoras e preconceituosas contra pessoas com deficiência, negras, com carência econômica, povos indígenas, trabalhadores do campo, mulheres, entre outros.

TITULO V
DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 41 - Os currículos da educação infantil e do ensino fundamental devem atender a diversidade, a socialização do conhecimento científico, a construção da autonomia e consciência das relações sociais, explicitando as suas especificidades em relação ao social.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o caput deste artigo devem adequar-se as respectivas diretrizes curriculares nacionais e expressar uma proposta político - pedagógica voltada para o exercício da cidadania e a superação de todas as formas de discriminação e de opressão.

Art. 42 - As instituições de ensino fundamental podem organizar-se em anos, séries anuais, períodos semestrais, por ciclos de formação, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios por forma de organização do ensino.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, em nome do Município como mantenedor, definirá e proporá as instituições educacionais e ao CME Altamira, a forma de organização do ensino fundamental na rede municipal de ensino.

Art. 43 - As instituições das diferentes etapas e modalidades de ensino e educação devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus projetos pedagógicos e seus regimentos escolares, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando assegurando - lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 45 - A educação básica, no ensino fundamental, poderá ser organizada em anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e de acordo com as normas adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A instituição educacional poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 46 - A educação básica no ensino fundamental será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - no mínimo, duzentos dias de efetivo trabalho escolar por ano, assim entendido como sendo os movimentos diferenciados da atividade docente que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividade de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, articulação e informação aos pais, reuniões pedagógicas e de Conselho de Classe, avaliações, recuperação concomitante, e aqueles diretamente relacionados com o educando e o projeto pedagógico da instituição educacional, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino;

II - Carga horária mínima anual de oitocentas horas, envolvendo a participação de docentes e educandos, excluído o tempo reservado para exames finais, quando houver;

III - duração da hora-aula por disciplina definida de acordo com o mantenedor e de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, garantida ao docente hora-atividade incluída na jornada de trabalho e com igual duração à da hora-aula, assim entendido o período reservado a planejamento e avaliação do trabalho didático, atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, participação em reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar, formação continuada entre outros regulamentados por lei própria;

IV - classificação em qualquer série/ano ou etapa, exceto no primeiro ano do ensino fundamental, podendo ser feita:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento o ano/ série ou fase anterior, na própria instituição educacional;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras instituições educacionais;

c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição educacional, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do currículo.

V - Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série/ano, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial desde que preservada a sequência do currículo;

VI - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries/anos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

VII - a avaliação do rendimento escolar deve ser uma prática coletiva intencional, resultado de reflexão de todos os sujeitos envolvidos no processo ensino e aprendizagem, como forma de rever a prática pedagógica, redefinindo encaminhamentos para promoção da aprendizagem, e deve:

- a) Ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção sócio-histórica;
- b) Ser um processo contínuo e cumulativo, no qual se verifica o nível de apropriação dos conteúdos pelo aluno a partir dos objetivos estabelecidos, considerando as características individuais e sócio-culturais dos sujeitos envolvidos;
- c) Incluir conselhos de classes participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;
- d) Considerar a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- e) Considerar a possibilidade de avanço em séries/anos ou cursos por alunos com atraso escolar;
- f) Considerar o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- g) Dar prevalência de aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados do período sobre os de eventuais provas finais.

VIII - as instituições educacionais de ensino fundamental devem proporcionar estudos de recuperação, de preferência concomitantes a todos os alunos ou paralelos ao período para os alunos que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, a serem disciplinados em seus regimentos;

IX - o controle da freqüência dos alunos é de responsabilidade da instituição educacional, observado o disposto em seu regimento, sendo exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de hora letivas para a aprovação;

X - o número de alunos por sala de aula, definido de acordo com critérios técnicos, pedagógicos e com as metas dos planos Nacional e Municipal de Educação, deve ser tal que possibilite adequada e efetiva comunicação do aluno com o professor, bem como a qualidade do processo ensino e aprendizagem.

§ 1º - O calendário anual, com no mínimo de duzentos dias letivos e de no mínimo oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, somente poderá deixar de ser cumprido em situações excepcionais, se for emitido decreto pelo prefeito do Município, declarando estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei.

§ 2º - As normas complementares para a educação infantil e ensino fundamental serão propostas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e emitidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME/ Altamira.

Art. 47 - É permitida a organização de cursos ou instituições educacionais com propostas pedagógicas experimentais, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, de autorização e avaliação do Conselho Municipal de Educação, com homologação da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 48 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, nas instituições mantidas ou subsidiadas pelo Município, e nas instituições privadas de ensino em educação, vinculadas ao Sistema Municipal, tem por objetivos:

- I - o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade,
- II - proporcionar à criança o desenvolvimento da sua auto - imagem em relação ao seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais,
- III - assegurar as condições para a apropriação de conhecimentos científicos, artísticos e filosóficos.

Art. 49 - A Educação Infantil será ofertada em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero a três anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade.

§ 1º - A pré-escola deve ser ofertada em instituições de educação infantil;

§ 2º - As creches, pré-escolas ou instituições de educação infantil, públicas e privadas, devem ser estruturadas e autorizadas em conformidade com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - A obrigatoriedade da oferta por parte do Poder Público, e a obrigatoriedade dos pais e responsáveis matricularem seus filhos na pré-escola, a partir dos quatro anos de idade, será feita de acordo com a legislação federal e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50 - A autorização para funcionamento de estabelecimento de educação infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, será concedida por ato da Secretaria Municipal de Educação, após aprovação do projeto de implantação pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação - SEMED organizará, em conjunto com Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, os roteiros e formulários para instrução de processos de verificação, credenciamento, autorização, avaliação e outros, disponibilizando-os para os interessados.

Art. 51 - Na educação infantil, a avaliação se fará mediante o acompanhamento e registro do processo ensino e aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 52 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de vincular o conhecimento escolar ao convívio social, tendo como meios básicos o domínio da leitura, escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia e das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - a formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;

Parágrafo Único. O currículo do ensino fundamental será organizado de conformidade com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 53 - A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória a partir dos seis anos de idade, e seu ingresso se fará nos termos da legislação.

Art. 54 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das instituições educacionais públicas de ensino fundamental.

§ 1º - Na oferta do ensino religioso é assegurado o respeito à diversidade cultural brasileira e da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino:

- I - regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão de professores;
- II - ouvirá a entidade civil, constituída pela diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Art. 55 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na instituição educacional.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 56 - A oferta de Educação Básica para a população do campo, em suas variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros - no Sistema Municipal de Ensino de Altamira deverá ser promovida mediante à implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades do meio rural, especialmente:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
III - adequação à natureza do trabalho no meio rural.

§ 1º - Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino de Altamira, a possibilidade de implementação de propostas pedagógicas fundamentadas na metodologia da Pedagogia da Alternância, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Educação, bem como das normas nacionais em vigor.

Art. 57 - O Sistema Municipal de Ensino, dada a importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica.

Art. 58 - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

Art. 59 - O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Art. 60 - As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, deverão observar o disposto nos artigos 45 e 46 da presente Lei, além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, étnico - raciais, econômicos, de gênero, geração e etnia.

Parágrafo único. Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas Instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e pelas disposições constantes na legislação vigente.

Art. 61 - No atendimento escolar do campo, o Sistema Municipal de Ensino, admitirá estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário

escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

§ 1º - O ano letivo poderá ser estruturado independente do ano civil, respeitado o disposto no artigo 46 da presente Lei;

§ 2º - As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º - As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

§ 4º - Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa do Conselho Municipal de Educação.

Art. 62 - As escolas do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverão observar:

- I - articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica;
- II - direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico - cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;
- III - avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;
- IV - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.
- V - as demandas provenientes dos movimentos sociais.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO INDÍGENA

Art. 63 - A oferta de educação escolar básica indígena, no Sistema Municipal de Ensino, deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se as respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios.

Parágrafo único. Dada a natureza da educação escolar indígena, aplicam-se a ela os dispositivos constantes dos artigos 56 ao 62 desta Lei com vistas à implementação das adaptações inerentes a essa modalidade de educação, nos termos do caput.

Art. 64 - Além do disposto no artigo anterior, constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

- I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;
- II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;
- III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolíngüística de cada povo;
- IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 65 - Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como: suas estruturas sociais; suas práticas socioculturais e religiosas; suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem; suas atividades econômicas; a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas; o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Art. 66 - As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua Instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

- I - organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;
- II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 67 - A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade;
- III - as realidades sócio - lingüísticas, em cada situação;
- IV - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- V - a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Art. 68 - A educação indígena é de competência do Estado, podendo ser desenvolvida pelo Município em regime de colaboração, cabendo, ainda, ao primeiro as seguintes atribuições:

- I - responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
- II - regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
- III - prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- IV - instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
- V - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas;
- VI - elaborar e publicar sistematicamente material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas.

Parágrafo único. As escolas indígenas, atualmente mantidas pelo município que não satisfaçam as exigências mínimas qualitativas passarão, no prazo máximo de 3 (três) anos, à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 69 - A Educação de Jovens e Adultos - EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na Educação Básica na idade própria.

Art. 70 - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com empresas e órgãos públicos ou privados, utilizando-se também de recursos tecnológicos disponíveis, com a finalidade de ampliar e complementar a oferta de educação de jovens e adultos com vistas à redução do índice de analfabetismo no município.

§ 1º - A EJA deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma das normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O Sistema Municipal de Ensino de Altamira atenderá a EJA nos níveis e etapas de sua competência de atuação;

Art. 71 - O acesso e permanência de jovens e adultos na escola ou em instituições próprias serão permanentemente motivados e estimulados pelo Poder Público, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal.

Parágrafo único - A EJA terá normas complementares e sua regulamentação será expedida pelo Sistema Municipal de Ensino

SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 72 - Entende-se por Educação Especial para os efeitos dessa Lei, a modalidade de ensino que a perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

§ 1º - Haverá Atendimento Educacional Especializado - AEE para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns do ensino regular.

§ 2º - O Atendimento Educacional Especializado será ofertado em Salas de Recursos Multifuncionais na mesma escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializados da rede municipal de ensino ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As instituições educacionais da rede regular de ensino e os Centros de Atendimento Educacional Especializado devem cumprir as exigências legais estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino, quanto ao seu credenciamento, autorização de funcionamento, proposta pedagógica e organização, em consonância com as orientações preconizadas nas Diretrizes Operacionais da Educação Especial.

§ 4º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Poder Público, tem início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a educação infantil, prolongando-se por toda a educação básica.

Art. 73 - O Poder Público Municipal assegurará:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola aos alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

II - condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e desenvolvimento, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos;

III - a acessibilidade, mediante a eliminação de barreira arquitetônicas, urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações;

IV - docentes com formação ou especialização adequada em nível médio ou superior, para Atendimento Educacional Especializado - AEE;

V - políticas de educação especial que possibilitem a ampliação de oportunidades, escolarização, formação para ingresso no mundo do trabalho e efetiva participação social, em regime de colaboração com órgãos oficiais afins e outros sistemas de ensino;

VI - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais complementares e suplementares do Atendimento Educacional Especializado - AEE, também disponíveis para o ensino regular;

VII - atendimento nas instituições educacionais que ofertam educação em tempo integral para as pessoas com deficiência, além de profissionais com formação para o atendimento domiciliar e hospitalar, visando à integração com a comunidade e a orientação adequada aos familiares dos educandos;

VIII - condições de Atendimento Educacional Especializado - AEE em Centros de Atendimento Educacional Especializado, com a descrição das respectivas atribuições do profissional que realiza o atendimento;

IX - dupla contabilização, no âmbito do FUNDEB, das formas de matrícula concomitante no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, dos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação;

X - oferta, aos alunos com altas habilidades/superdotação, de atividades de enriquecimento curricular desenvolvidas no âmbito de instituições educacionais públicas de ensino regular, em regime de colaboração, com os núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação e com as Instituições de Educação Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento e promoção da pesquisa, das artes e dos esportes;

XI - redes de apoio, por meio de ações com a saúde e assistência social, para alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, matriculados nas classes comuns da rede municipal de ensino;

XII - serviço de apoio pedagógico, intérprete/tradutor, guia-intérprete, para as salas do ensino regular da rede municipal, que possuem alunos que necessitem desse serviço, conforme regulamentação por legislação específica;

XIII - distribuição de livros, materiais didáticos, equipamentos e mobiliários adaptados para alunos com deficiência, matriculados na rede municipal de ensino;

XIV - transporte adaptado para alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, que necessitam de atendimento educacional especializado e que apresentem limitações físicas, mobilidade reduzida ou outras características que justifiquem esse serviço;

XV - políticas de formação continuada aos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado e nas salas comuns do ensino regular, com vistas a garantir o processo de escolarização das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

XVI - fortalecimento do atendimento educacional especializado, que deve ser realizado no contra - turno escolar, não sendo substitutivo à escolarização.

Parágrafo Único. A terminalidade específica de que trata a lei, será regulamentada pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 74 - O Poder Público Municipal, através de suas entidades e órgãos, assegurará em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos

educandos do ensino regular com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação.

Art. 75 - O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do Atendimento Educacional Especializado - AEE, aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

TITULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 76 - Consideram-se profissionais da educação básica escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formado em cursos reconhecidos são:

- I - professores habilitados em nível superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
- II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Art. 77 - São profissionais da educação, os profissionais do magistério, os servidores da rede municipal de ensino, e os profissionais das instituições privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, que integram o Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - São profissionais do magistério do Sistema Municipal de Ensino de Altamira o conjunto de professores e especialistas em educação da rede municipal de ensino e os das instituições educacionais privadas de educação infantil, com ou sem fins lucrativos, aqueles que:

- a) Ocupam cargos ou funções gratificadas nas instituições educacionais e nos demais órgãos que compõem a estrutura do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Desempenham atividades docentes ou especializadas de assessoramento, planejamento, programação, acompanhamento, orientação, supervisão, avaliação, inspeção, direção e coordenação, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º - são também integrantes da rede municipal de ensino, os servidores públicos municipais, não profissionais do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo de ensino e aprendizagem em instituições educacionais ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede ou Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - Os profissionais da Educação Infantil das instituições privadas de ensino de qualquer classificação, que integram o Sistema Municipal de Ensino, seguirão seus

estatutos e regimentos escolares, e devem adequar-se ao que estabelece a presente Lei e as normas complementares do respectivo Sistema.

Art. 78 - A formação continuada dos profissionais da educação será feita de forma continuada e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, às características de cada período do desenvolvimento dos educandos, as demandas da educação em geral, e as necessidades de organização e funcionamento nas áreas de atuação dos profissionais, tendo como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante estágios supervisionados e formação em serviço;
- II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições educacionais e outras atividades;
- III - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho.

Parágrafo Único. O Município incentivará a formação de profissionais e dos trabalhadores em educação da rede municipal de ensino, e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, também abertos aos demais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nas áreas em que atuarem.

Art. 79 - O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a formação, aperfeiçoamento, qualificação e especialização dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, através de cursos presenciais ou utilizando-se de tecnologia de ensino a distância.

Art. 80 - A oferta de cursos de aperfeiçoamento, de mestrado ou de doutorado, de educação continuada ou para a obtenção de habilitação legal e a chamada dos profissionais da educação para freqüentá-los, com dispêndio de recursos públicos, será feita, sempre que necessário, de forma rotativa, com prioridade para as áreas de ensino mais necessitadas, e obedecerá a critérios técnicos amplamente divulgados nas instituições educacionais e entre os profissionais da educação, assegurada a igualdade de oportunidades e o interesse do Município para a formação de sua equipe de educação, nos termos da lei.

Art. 81 - As instituições educacionais da rede municipal de ensino terão quadro próprio de pessoal conforme normas definidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 82 - O Município de Altamira promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho;
- VII - liberdade de organização e de associação, de opinião, de idéias e de educação e a cultura, a ser regulamentado em lei específica.

§ 1º - Nos afastamentos legais de profissional do magistério, lotado ou em exercício em instituição educacional pública municipal, o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas é de responsabilidade da SEMED, ou da respectiva mantenedora nas instituições educacionais privadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções do magistério, as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de instituição educacional e as de coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional.

Art. 83 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá o Conselho de Ética, composto por representantes dos profissionais da educação, do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, para deliberar sobre as questões disciplinares, éticas e administrativas infringidas por integrantes da rede municipal de ensino, conforme normas discutidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação propostas pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, ouvidos os profissionais da educação do município de Altamira.

Art. 84 - É dever do município de Altamira realizar concurso público para suprir as necessidades nos quadros de pessoal do magistério, administrativo e de serviços, indispensáveis ao funcionamento das instituições educacionais.

Art. 85 - Incumbe aos docentes:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II - elaborar e cumprir o respectivo plano de trabalho, observado o projeto pedagógico da instituição educacional e de seus cursos, programas e atividades;
- III - zelar pela aprendizagem dos educandos;
- IV - cumprir os dias letivos, ministrar as aulas programadas e participar dos períodos destinados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - estabelecer, com o apoio dos demais profissionais da educação estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VI - colaborar nas atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 86 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação, nunca menos de vinte e cinco por cento dos recursos originários de:

- I - receitas de impostos próprios do Município, do Estado e da União;
- II - transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receitas de incentivos fiscais;
- V - operações de crédito, internas e externas;
- VI - doações e legados;
- VII - receitas programadas governamentais específicos;
- VIII - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As ações definidas na Lei Orgânica do Município e nesta Lei, para a Manutenção e desenvolvimento do ensino e da educação municipal, deverão ser claramente identificadas no Plano Plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual do Município.

Art. 87 - Os recursos públicos serão destinados às instituições educacionais públicas mantidas pelo Município.

§ 1º - Com o objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, poderão ser destinados recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei e que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - apliquem em programas de educação infantil, ou de ensino fundamental, ou de educação de jovens e adultos ou de educação especial;
- IV - assegurem, estatutariamente, a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades;
- V - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 2º - O CME de Altamira estabelecerá as normas para o credenciamento de instituições educacionais de finalidade não - lucrativa que pretendam receber recursos públicos na forma deste artigo.

Art. 88 - O município de Altamira estimulará experiências educacionais inovadoras, visando à garantia do padrão de qualidade do ensino ministrado nas instituições

educacionais públicas municipais, a ser regulamentado pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 89 - São consideradas como despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas ao cumprimento dos objetivos básicos das instituições educacionais dos níveis que compõe a rede municipal de ensino, e que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação das instalações e equipamentos necessários e diretamente vinculados ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando especificamente o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;
- VI - aquisição de material didático - escolar e manutenção de programas de transporte escolar, na forma da lei;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto neste artigo.

Art. 90 - Não são consideradas despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, que não vise o aprimoramento da qualidade ou a expansão do ensino;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração publica;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras forma de assistência social;
- V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - manutenção de pessoal inativo e pensionista

Art. 91 - O Poder Público Municipal assegurará às instituições educacionais por ele criadas ou incorporadas, mantidas ou administradas, os recursos para realização de seus objetivos institucionais.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 - Ao ser reestruturado o CME/Altamira, no período transitório de seu funcionamento, um terço de seus conselheiros titulares e respectivos suplentes terá mandato de dois anos, um terço de seus membros terá mandato de três anos, e um terço terá mandato inicial e integral de quatro anos, sendo que para os demais mandatos, a partir do segundo, o período de tempo de duração de cada mandato será sempre de quatro anos.

§ 1º - Terão mandato inicial de dois anos:

- a) Um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo Municipal;
- b) O conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA/Altamira;
- c) Um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos profissionais do magistério de Altamira através do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município - SINTEPP/Altamira;
- d) O conselheiro e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos grêmios estudantis ou pelos representantes dos alunos nos Conselhos Escolares;

§ 2º - Terão mandato inicial de três anos:

- a) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo Municipal;
- b) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicados pelas instituições educacionais privadas de educação básica atuantes no município de Altamira;
- c) um conselheiro titular e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelas instituições de educação superior pública, atuantes no município de Altamira;
- d) o conselheiro titular e seu respectivo suplente, representantes dentre os indicados pelos Conselhos escolares e Associação de Pais e Mestres;

§ 3º - Terão mandato inicial de quatro anos:

- a) um dos conselheiros e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelo Executivo Municipal;
- b) um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos gestores das unidades educacionais públicas;
- c) Um dos conselheiros titulares e seu respectivo suplente, dentre os indicados pelos profissionais do magistério de Altamira através do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município - SINTEPP/Altamira;
- d) Um conselheiro titular e seu respectivo suplente, indicado pela Secretaria de Estado de Educação - 10ª Unidade Regional de Educação de Altamira, como representantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino do Município de Altamira.

§ 4º - As entidades, ao encaminharem os respectivos nomes de conselheiros, observarão e mencionarão o disposto neste artigo, e o ato da primeira nomeação dos conselheiros indicará a duração do mandato inicial de cada um, em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º - Em não mais integrando a sua respectiva entidade, órgão ou instituição, o conselheiro deverá comunicar o fato e deverá deixar o cargo, sendo substituído por

seu respectivo suplente, ou no impedimento deste, será procedida nova indicação de conselheiro titular e/ou suplente, para concluir o mandato em curso, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 6º - Os conselheiros que são representantes do Poder Executivo Municipal deverão por seu cargo a disposição, quando houver posse e novo mandato de prefeito, devendo este decidir pela sua manutenção ou pela sua substituição, para complementação aos mandatos dos conselheiros em curso.

§ 7º - O conselheiro poderá ter recondução de mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art. 93 - A data de início e de final dos mandatos dos conselheiros é fixada para o dia que coincide com o ato da primeira nomeação de conselheiros, ao ser constituído o CME Altamira, e o Regimento Interno estabelecerá este critério como norma permanente relativo ao início e a vigência dos mandatos dos conselheiros.

Art. 94 - A falta de material ou de uniforme escola, quando este for exigido, não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares nas instituições educacionais públicas municipais, conforme norma constante no respectivo regimento escolar de cada instituição educacional.

Art. 95 - As deliberações do CME/ Altamira dos itens constantes no art. 34 desta Lei e as que o Regimento Interno assim estabelecer, dependerão de homologação do Dirigente da Educação Municipal para entrarem em vigência.

Parágrafo Único. As deliberações homologadas nos termos desta Lei, os pareceres e as normas, aprovadas pelo Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, só terão validade após sua publicação, por ementa ou na íntegra, em órgão oficial impresso ou eletrônico do município.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Educação convocará e organizará junto ao Conselho Municipal de Educação, a 1ª Conferência Municipal de Educação a partir da organização do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Regimento Interno e as normas de funcionamento da 1ª Conferência Municipal de Educação dentro do Sistema Municipal de Ensino serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED Altamira em conjunto com Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira, ouvidos os demais segmentos dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, para aprovação da plenária de abertura da Conferência.

Art. 97 - O Plano Municipal de Educação, avaliado e readequado com a participação da sociedade civil organizada, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual, terá como objetivos básicos para Educação Pública Municipal:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - a melhoria das condições e da qualidade de ensino;

- III - a universalização do atendimento ao ensino obrigatório e a progressiva universalização da educação infantil;
- IV - o aprimoramento da formação humanística, científica e tecnológica;
- V - a progressiva ampliação do tempo de permanência dos alunos na instituição educacional do ensino fundamental;
- VI - gestão democrática da educação de forma evolutiva e abrangente;
- VII - o número de alunos por sala que possibilite a adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo a critérios pedagógicos e níveis de ensino;
- VIII - a elevação global do nível de escolaridade da população.

Art. 98 - O Sistema Municipal de Ensino de Altamira terá sua competência e suas funções limitadas à educação infantil pública e privada, e aos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos de duração da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Lei Municipal específica determinará as condições e a época da ampliação da competência e das funções do Sistema Municipal de Ensino de Altamira para atuar, gradativa ou simultaneamente, em todos os anos do ensino Fundamental e suas modalidades ou em outras modalidade ou etapas da educação básica.

Art. 99 - As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Altamira, promoverão a adaptação de seus estatutos, regimentos e atos normativos deles decorrentes ao disposto nesta Lei, obedecendo normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Altamira.

Art. 100 - O Poder Público Municipal, terá prazo de até cento e vinte dias, a partir da publicação desta Lei, para implementar o Conselho Municipal de Educação de Altamira.

§ 1º - Ao implementar o CME Altamira, o Executivo Municipal designará por ato municipal e em Caráter *pro tempore*, um presidente e um vice - presidente dentre os conselheiros nomeados, até que seja aprovado o regimento interno do CME Altamira, que estabelecerá os procedimentos da eleição.

§ 2º - O CME/Altamira terá prazo de noventa dias, a partir de sua implementação elaborará seu Regimento Interno.

Art. 101 - O CME Altamira deverá promover a integração de suas ações aos colegiados municipais em funcionamento e aos sistemas municipais de ensino organizados da região, bem como as políticas públicas de desenvolvimento regional.

Art. 102 - O Poder Público Municipal dará ampla divulgação local e comunicará a aprovação desta Lei relativa à organização do Sistema Municipal de Ensino e a instituição do Conselho Municipal de Educação à promotora da Educação da Comarca de Altamira, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, à Secretaria do Estado da Educação, e ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 103 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Educação, ou ao Ministério da Educação, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único. É parte legítima de interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Dirigente da Educação Municipal, o Poder Legislativo Municipal, qualquer conselheiro do CME Altamira, ou ainda, qualquer entidade do Município, profissionais da Educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão, e a qualquer tempo, o Poder Judiciário.

Art. 104 - Os casos omissos serão tratados em normativas próprias do CME.

Art. 105 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 657/95, de 18 de janeiro de 1995.

Gabinete da Prefeita, aos dias 29 do mês de junho de 2012

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

Prefeita Municipal de Altamira